TC nº 72-000.366.08-64

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SGM. Locação de veículos com motorista e combustível. Esclarecidas as diferenças nas especificações. Pagamentos efetuados com antecedência e fragilidade de controle. Providências adotadas pela Origem. Justificada a ausência de aplicação de penalidade e o atraso na entrega dos veículos. ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 8º, II, **/ /**Dec. Mun. 46.662/05

2.719ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 24/09/2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.416.08-30 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.715ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, em acolher excepcionalmente a execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria do Governo Municipal – SGM.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES

Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

No TC 72.000.416.08-30, examina-se o Pregão nº 18/2007-SMG e o Contrato nº 27/2007, dele decorrente, firmado entre a Prefeitura do Municipal de São Paulo, através da Secretaria de Governo, e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos LTDA, tendo por objeto a locação de 17 veículos, com motorista e fornecimento de combustível.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregular o procedimento licitatório por infrigência ao artigo 8º, II do Decreto Municipal nº 46.662/05, em virtude da ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, o que, via de consequência, levou aquela especializada, ainda, a manifestar-se pela irregularidade do contrato dele decorrente.

Regularmente intimada, a Secretaria do Governo Municipal apresentou defesa alegando, em síntese, não se poder afirmar que a ausência de publicação em jornal de grande circulação tenha ensejado qualquer restrição de participação ou prejuízo no procedimento licitatório, haja vista a ampla publicidade pela internet, no portal de licitações e na página da PMSP e-negócios da Cidade de São Paulo. Alegou, ainda, a inexistência de qualquer outro apontamento de irregularidade nos instrumentos em julgamento, bem como, apresentou jurisprudência favorável à relevação da falha apontada, em procedimentos similares.

Ao manifestar-se quanto aos argumentos apresentados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu entendimento pela irregularidade dos instrumentos ora em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que diante do comparecimento de 3 empresas licitantes sediadas fora do Município de São Paulo, foi atendido o princípio da publicidade, podendo a irregularidade ser relevada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento excepcional dos instrumentos.

Já no âmbito do TC nº 72.000.366.08-64, examina-se o acompanhamento da execução do referido contrato nº 27/2008, abrangendo o período de dezembro de 2007 a janeiro de 2008.

Após análise, a Coordenadoria I concluiu que:

1) - Os veículos, recebidos em 14.12.07, não atendiam as especificações do objeto, infringindo o previsto no item 1 do Anexo I do Termo Contratual;

2) - Os veículos tipo D (Kombi), placas DZF 1915 e DZF-1900, com 1.390 cc, diferem das exigências constantes das especificações do Anexo I do Termo de Contrato**;**

3) – A falta de apresentação da relação dos veículos no âmbito das condições gerais e especiais na apólice de seguro, prejudica a análise da comprovação da contratação do seguro total, prevista no item 2.9 da Cláusula Segunda do Termo de Contrato;

4) – Quanto aos controles, ficou demonstrada a fragilidade nos pagamentos, que foram efetuados antecipadamente, em inobservância ao prazo estabelecido no item 3.2 da Cláusula Terceira do Termo Contratual, e no preenchimento das Ordens de Serviço Externo, infringindo o previsto no item 3.8 e subitem 3.9.5 do Anexo I do mesmo Termo Contratual, além do fato de que a contratada não apresentou relatório mensal sobre as ocorrências registradas, jornada de atendimento e quilometragem individual dos veículos, infringindo o item 3.2 do Anexo I do citado Termo Contratual. No mais, destacou que os veículos vistoriados encontravam-se em bom estado de conservação e os serviços contratados estavam sendo realizados de forma satisfatória, com algumas ressalvas.

A Origem e a empresa contratada manifestaram-se alegando, em síntese que: todos os veículos contratados foram disponibilizados no dia da assinatura do ajuste e que os carros zero quilômetro foram entregues com alguns dias de atraso devido à falta de veículos disponíveis para pronta entrega. Em relação aos veículos tipo Kombi, informou que houve uma alteração nas configurações da perua pela fabricante, pois passaram a ser fabricadas com 1.390 cc, diferindo dos 1.600 cc exigidos no Edital. Sobre a cobertura do seguro, alegou que a mesma atende não só as exigências contratuais como também outros itens não exigidos pelo Edital de Contratação. Por fim, informa que já foram adotadas providências para a entrega mensal pela contratada dos relatórios sobre ocorrências registradas e que a antecipação dos pagamentos decorreu de um lapso na programação das datas para pagamento.

A Subecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo em nova manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pela Origem e pela Contratada manifestaram-se no sentido de que as justificativas não alteraram os apontamentos conclusivos pela irregularidade da execução contratual.

A Assessora Subchefe de Controle Externo opinou pela irregularidade da execução contratual. Contudo, no tocante à sugestão da Auditoria de aplicação da multa à contratada, entendeu que as justificativas apresentadas pela empresa foram reconhecidas pela Administração como situação excepcional, excludente de penalidades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de que restaram justificadas as ocorrências constatadas. Assim, em face da ausência de prejuízo ao Erário, requereu o acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Secretaria de Fiscalização e Controle pela irregularidade da execução contratual em exame, em consideração aos apontamentos levantados.

É o Relatório. **(2.694ª S.O.).**

VOTO ENGLOBADO

Primeiramente, em relação à ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, entendo que, apesar do desatendimento da legislação vigente, a falha pode ser relevada excepcionalmente na medida em que houve publicação no portal de licitações e na página da PMSP e-negócios da Cidade de São Paulo, com ampla divulgação da realização do Pregão junto às empresas do ramo de atividade de locação de veículos.

Em relação à análise da execução contratual, tendo em vista os argumentos apresentados pela Origem e pela empresa contratada quanto ao atraso na liberação dos veículos zero quilômetro pela concessionária, quando da pronta entrega dos mesmos, bem como considerando que, como maneira de minimizar os transtornos, foram disponibilizados pela contratada veículos usados para cobertura contratual no período em que aguardavam a entrega dos veículos zero km, entendo que os poucos dias de atraso na disponibilização dos veículos novos não acarretaram maiores prejuízos à Administração, podendo tal apontamento ser relevado, excepcionalmente, por ausência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Quanto à alegação da falta de apresentação da relação dos veículos e das condições gerais e especiais nas apólices de seguro, considero a irregularidade superada pelas apólices anexadas, as fls.179 a 295, uma vez que, apesar de não constar expressamente nas apólices a cobertura contra incêndio, colisão e roubo, em consulta a sites especializados e ao site da empresa de seguro, pode-se verificar que coberturas mínimas de um seguro de automóvel de frota incluem proteção contra incêndio, colisão e roubo.

Quanto à irregularidade da divergência dos veículos entregues com as especificações editalícias dos veículos tipo kombi, considero sanada a infringência, diante da demonstração, pela Origem, da alteração nas configurações da perua, que passou a ser fabricada com 1.390 cc.

Por fim, quanto à fragilidade de controle na realização dos pagamentos, considero a irregularidade passível de relevação, após as providências adotadas pela Secretaria, que expediu determinação para que haja observância da necessidade de que as Ordens de Serviço sejam preenchidas sem rasuras com os dados pertinentes de forma a evidenciarem as horas trabalhadas dos motoristas,

movimento dos veículos etc, sendo que a Auditoria registra que os serviços estavam sendo prestados de forma satisfatória, em que pese as ressalvas.

Diante do exposto, apoiado no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Pregão nº 018/2007, o contrato nº 027/2007 e a execução dele decorrente. É o meu voto. Encaminhe-se cópia do presente julgado aos interessados **(2.715ª S. O.).**

Declaração de VOTO englobada apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, acolhendo o Pregão nº 18/2007, o Contrato nº 27/2007 e a execução contratual no período examinado.

Assim o faço por entender, quanto ao procedimento licitatório, que os meios de divulgação do Certame, no portal de licitações e na página da Prefeitura, no "e-negócios", acrescidos de divulgação junto às empresas de locação de veículos, foram suficientes para dar publicidade à licitação, não gerando qualquer prejuízo, apesar de ter realmente ocorrido a falha apontada, qual seja, ausência de publicidade do Edital em Jornal de grande circulação.

Da mesma forma, o Contrato merece acolhimento, eis que não foram apontadas infringências à legislação. De outro lado, entendo também que a execução contratual pode ser aprovada, vez que as impropriedades constatadas, no meu sentir, não são de molde a levar à rejeição dos atos praticados.

As justificativas acerca do atraso na entrega dos veículos novos – substituídos, por alguns dias, por veículos usados – podem ser aceitas, posto que não houve prejuízos aos serviços; as diferenças relativas às especificações de 02 (dois) veículos tipo Kombi foram suficientemente esclarecidas; as impropriedades atinentes às apólices de seguro dos veículos foram sanadas pelas contratantes, afastando as irregularidades; e, no que tange aos pagamentos, apesar de não atenderem às disposições fixadas no ajuste e terem sido feitos com alguns dias de antecedência, a Secretaria informou que adotara medidas para solução dos questionamentos, motivo pelo qual entendo que possa ser relevada a falha.

Quanto à ausência de aplicação de penalidade à contratada, a Secretaria reconheceu que tal fato decorreu de situação excepcional, excludente de responsabilidade.

Na verdade, a própria Coordenadoria constatou que os serviços estavam sendo realizados de forma satisfatória, opondo as ressalvas já mencionadas, o que, a meu ver, não leva à rejeição da execução, constituindo as impropriedades falhas de natureza formal, que podem ser relevadas.

Isto posto, acolho a execução.